



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133648 - RJ (2024/0112818-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MIGUEL LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FERNANDO PAULA AFONSO DE PAIVA - RJ157869
PRISCILA DA SILVA MONÇÃO - RJ228502
BEATRIZ DUFFLIS FERNANDES - RJ206281
CAROLINA PEREIRA BICKEL - RJ196019
RENATO REIS DE SOUZA JATAHY - RJ249769
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL - ANEAS
INTERES. : RED INDIAN S A INDUSTRIA E COMERCIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE RESERVA POSTERIOR À PENHORA. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou o requerimento dos honorários advocatícios contratuais na expedição do RPV, uma vez que a juntada do contrato de honorários ocorreu em momento posterior à penhora, visando à garantia da execução. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 941.782/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020; AgInt no REsp 1.385.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 10/9/2020.

III - No mérito, o recurso não comporta provimento. Os

fundamentos estão de acordo com a jurisprudência desta Corte que, por meio de diversos precedentes oriundos de diferentes turmas, tem assentado o critério temporal como relevante à verificação do direito ao destaque dos honorários na hipótese de penhora no rosto dos autos. Confirmam-se: AgInt no AREsp n. 2.241.138/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.170/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.871.603/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022; AgInt no REsp n. 1.896.168/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021. Inclusive, na linha dos citados precedentes, "a desconstituição da premissa fática de que o requerimento de destaque da verba honorária contratual somente foi formulado após a realização da penhora no rosto dos autos esbarra na impossibilidade de este Tribunal Superior analisar questão fático-probatória em sede de recurso especial", por incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV - Quanto à divergência jurisprudencial, anote-se que se aplica à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133648 - RJ (2024/0112818-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MIGUEL LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FERNANDO PAULA AFONSO DE PAIVA - RJ157869
PRISCILA DA SILVA MONÇÃO - RJ228502
BEATRIZ DUFFLIS FERNANDES - RJ206281
CAROLINA PEREIRA BICKEL - RJ196019
RENATO REIS DE SOUZA JATAHY - RJ249769
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL - ANEAS
INTERES. : RED INDIAN S A INDUSTRIA E COMERCIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE RESERVA POSTERIOR À PENHORA. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou o requerimento dos honorários advocatícios contratuais na expedição do RPV, uma vez que a juntada do contrato de honorários ocorreu em momento posterior à penhora, visando à garantia da execução. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 941.782/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020; AgInt no REsp 1.385.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 10/9/2020.

III - No mérito, o recurso não comporta provimento. Os

fundamentos estão de acordo com a jurisprudência desta Corte que, por meio de diversos precedentes oriundos de diferentes turmas, tem assentado o critério temporal como relevante à verificação do direito ao destaque dos honorários na hipótese de penhora no rosto dos autos. Confirmam-se: AgInt no AREsp n. 2.241.138/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.170/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.871.603/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022; AgInt no REsp n. 1.896.168/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021. Inclusive, na linha dos citados precedentes, "a desconstituição da premissa fática de que o requerimento de destaque da verba honorária contratual somente foi formulado após a realização da penhora no rosto dos autos esbarra na impossibilidade de este Tribunal Superior analisar questão fático-probatória em sede de recurso especial", por incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV - Quanto à divergência jurisprudencial, anote-se que se aplica à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE RESERVA POSTERIOR À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais na expedição do requisitório, uma vez que a juntada do contrato de honorários ocorreu em momento posterior à penhora no rosto dos autos.

2. Nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, assiste ao advogado o direito de receber os honorários contratuais diretamente no feito em que tenha atuado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que promova a juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

3. O contrato de honorários juntado após a ordem de penhora no rosto dos autos não garante ao advogado o direito ao recebimento por dedução dos valores a serem recebidos

pelo credor através da expedição de requisitório. Com efeito, a reserva de honorários contratuais pressupõe a existência de créditos livres e desembaraçados em favor do exequente, prerrogativa esta que se torna frustrada caso a juntada do contrato de honorários seja promovida após a formalização da penhora no rosto dos autos para a satisfação de direito de terceiro. Precedentes do STJ.

4. O pedido de destaque da verba honorária contratual foi apresentado somente depois de formalizada a penhora no rosto dos autos, que alcançou a integralidade da quantia executada, razão pela qual descabe a invocação do direito ao recebimento dos honorários contratuais por dedução dos valores a serem recebidos pelo exequente.

5. Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente aponta como violados os arts. 489 e 1.022 do CPC, argumentando que o Tribunal de origem não analisou o critério temporal entre a juntada do contrato de honorários e a penhora no rosto dos autos.

No mérito, alega violação dos arts. 22, § 4º, e 24, da Lei n. 8.906/1994, do art. 186 do CTN e, ainda, dos arts. 85, § 14, c/c o art. 908 do CPC. Argumenta que, mesmo após o envio da requisição, mas antes da expedição do mandado de pagamento, o patrono pode formular o pedido de reserva dos honorários contratuais, juntando o instrumento que fundamente sua pretensão, sendo que o juiz teria o dever de determinar o destaque dos honorários para pagamento direto.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial apontando como paradigma o REsp 1.152.218/RS, julgado pela sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 637), no sentido de que os honorários advocatícios contratuais possuem natureza alimentar, sendo equivalentes às verbas trabalhistas e gozando, portanto, de preferência.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ. "

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

[...]

Ocorre que, conforme indicado no apelo extremo, ainda que prevaleça o entendimento segundo o qual a desconstituição da premissa fática acerca da data em que ocorreria o requerimento de destaque da verba honorária contratual representa matéria fática, é possível o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a situação do Recorrente à luz da orientação adotada pelo STJ, inclusive certificando as alegações quanto ao prazo.

[...]

Portanto, o desprovemento do REsp sub judice com fulcro da Súmula 07 do E. STJ representa tratamento evidentemente anti-isonômico: prevalecendo o entendimento de que verificações acerca do prazo ao pedido de destaque de honorários perfaz matéria fática, perfeitamente possível o retorno dos autos ao Tribunal local para que certifique todo o alegado.

[...]

Ora, se naquele caso –idêntico ao presente –o douto Ministro reconheceu que o ponto nevrálgico do recurso dizia respeito ao momento em que foi formulado o pedido de destaque dos honorários contratuais e determinou o retorno ao Tribunal de origem para assim verificar, por que no presente caso a solução conferia foi diferente?

Data maxima venia, a matéria de fundo é absolutamente a mesma. Ainda assim, no precedente foi concedido ao Recorrente a verificação da tempestividade do pedido de destaque pelo Tribunal a quo; enquanto no presente a aplicação apriorística da Súmula 07 verdadeiramente impediu a comprovação de que o pedido fora realizado no momento oportuno.

[...]

Data maxima venia, o trecho citado pela respeitável decisão monocrática a fim de fundamentar a inexistência de omissão ratifica exatamente o contrário, haja vista que, conforme já demonstrado, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais foi formulado em 15/07/2021 –exatamente o último dia do prazo para manifestação acerca da decisão que determinara anotação da penhora no rosto dos autos.

[...]

Portanto, o pedido de destaque dos honorários contratuais ocorreu quando ainda não preclusa a decisão do Evento 373 (a qual acatou o pedido de penhora da União), os ofícios requisitórios foram remetidos ao Tribunal, precisamente em 02.07.2021 (vide Eventos 381-384, 0699516-77.1900.4.02.5101/RJ).

Com efeito, o r. aresto prolatado pelo E. TRF 2 deixou de apreciar este e outros argumentos invocados pelo Recorrente em declaratórios, os quais eram aptos a demonstrar a necessidade tanto de adequação do julgamento aos precedentes do E. STJ quanto à literalidade dos dispositivos legais invocados desde a inicial do recurso de agravo.

[...]

Ao aplicar o raciocínio, o Tribunal local deixou de apreciar um fato importantíssimo: o pedido de destaque da verba contratual (Ev. 386 dos autos originários) ocorreu no último dia do prazo (15/07/2021) para manifestação acerca da decisão que determinou a anotação das penhoras, conforme já esclarecido neste recurso.

Destarte, o pedido de destaque não foi feito de forma extemporânea, mas sim, dentro do prazo consignado para manifestação, não havendo razões para que não fosse acatado.

[...]

Demonstrado está, pois, que o v. acórdão da E. TRF da 2ª Região, ao deixar de se pronunciar sobre relevantes argumentos apresentados pelas recorrentes no agravo de instrumento, que, em tese, são capazes de infirmar a conclusão do julgador, ainda mais após as questões terem sido reavivadas nos embargos de declaração, deixando, assim, de sanar a omissão, afrontou o art. 1.022, II, e parágrafo único, II, e art. 489, § 1º, III e IV, ambos do CPC, autorizando o manejo do presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

[...]

Nesse sentido, conforme exposto no REsp, independentemente da data em que o pedido de reserva dos honorários foi realizada, fato é que o Tribunal local tratou a discussão posta à lide como mero concurso de credores.

Nesse sentido, ainda que houvesse a necessidade de sujeição ao concurso de credores,

caberia reconhecer a ordem de preferência dos crédito em questão, tal como firmado pelo E. STJ no julgamento do Resp. 1.152.218/RS, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, que consolidou o entendimento de que os valores correspondentes aos honorários contratuais possuem natureza alimentar, sendo equivalentes às verbas trabalhistas e que, portanto, gozam de preferência:

[...]

Portanto, a primeira divergência ventilada pelo Recorrente e não considerada pelo douto Ministro Relator diz respeito exatamente ao fato de que a natureza dos créditos provenientes de honorários advocatícios não é alterada pelo fato de estar-se num processo de falência, recuperação fiscal ou qualquer outro, sendo certo que mesmo no caso sub judice, de destaque dos honorários em precatório objeto de penhora em razão de créditos tributários, a natureza alimentar prevalece.

[...]

Portanto, em ambos os casos, em que a sociedade de advogados recorre em nome próprio, a questão submetida ao E. STJ diz respeito exatamente ao pedido de destaque dos honorários em precatório que foi objeto de pedido de penhora, levando à discussão sobre a exigência de créditos desembaraçados quando do pedido –já que em ambos o pedido de destaque ocorreu após o pedido de penhora, mas antes de preclusa a decisão que deferiu o segundo.

Igualmente, nos dois casos os dispositivos violados são os mesmos, com expressa referência do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e aos artigos art. 1.022, II, e parágrafo único, II, e art. 489, § 1º, III e IV, ambos do CPC (vide fls, e-STJ Fl.161-167 do REsp 1987170/SC -2022/0048883-7).

Vale ainda dizer que a solução lá conferida pelo E. STJ pode ser aqui replicada, qual seja, independentemente do juízo de admissibilidade do Recurso Especial, é possível determinar esta adequação do acórdão combatido em questão de ordem, tendo em vista a importância da observância aos precedentes submetidos à sistemática dos recursos especiais repetitivos –in casu, o Resp. 1.152.218/RS.

Cabível, portanto, a remessa dos autos ao Tribunal a quo, para o juízo de conformidade, aplicando-se, também por analogia, o disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil –o que não foi enfrentado pela decisão monocrática ora agravada, ao aplicar genericamente a Súmula 83 do E. STJ.

[...]

Conforme a ementa retro, a preferência dos créditos de honorários advocatícios, considerando a natureza alimentar, deve ser observada mesmo em casos de concurso de credores em sede de Execução Fiscal, haja vista que esta classificação não apresenta qualquer exceção à Fazenda Pública.

[...]

Além da natureza alimentar extraída da literalidade do texto legal, os honorários advocatícios ostentam natureza extraconcursal, cf. aplicação analógica dos artigos 84 e 149 da Lei nº 11.101/05 e entendimento firmado pelo E. STJ no REsp 1152218/RS (Tema Repetitivo 637), em que se discutiu a ordem na qual os créditos resultantes de honorários advocatícios devem ser satisfeitos no processo falimentar, restando firmada a seguinte tese:

[...]

Logo, independente das especificidades do caso paradigmático, fato é que o E. STJ já reconheceu a natureza extraconcursal dos honorários advocatícios, cuja analogia aplicada à resolução do presente REsp indica a necessária revisão das decisões do Tribunal local, que tanto trataram o caso de reserva de honorários como genuíno concurso de credores – entre a Fazenda Nacional e a sociedade de advogados –, quanto negou a natureza alimentar do crédito sub judice.

É dizer: a lógica do concurso de credores, aplicada pelas decisões do E. TRF 2, não pode prevalecer, seja porque houve simples pedido de compensação de verba devidas à União, seja porque eventual crédito relativo aos honorários apresentaria natureza alimentar e extraconcursal.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão às fls. 58-59, consignando que:

O pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais foi formulado em 15/07/2021, com a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios entre a sociedade de advogados (ora agravante) e a exequente Red Indian (evento 386, proc. orig.).

Contudo, previamente ao pedido de destaque, por força de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0527144-78.2004.4.02.5101 movida contra a Red Indian, foi providenciada a anotação da penhora no rosto dos autos do presente feito, no valor correspondente a R\$ 670.119,53 (atualizado em 02/2021), o que alcançaria integralmente o montante do crédito devido em favor da Red Indian, na quantia de R\$ 189.588,52 (eventos 365,366, 372 e 381, proc. orig.).

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 941.782/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020; AgInt no REsp 1.385.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 10/9/2020.

No mérito, o recurso não comporta provimento. Além da análise quanto às circunstâncias fáticas do caso concreto constantes no trecho do acórdão supracitado, releva mencionar, igualmente, seus fundamentos:

Nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, assiste ao advogado o direito de receber os honorários contratuais diretamente no feito em que tenha atuado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que promova a juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

Entretanto, consoante o entendimento sedimentado pelo STJ, o contrato de honorários juntado após a ordem de penhora no rosto dos autos não garante ao advogado o direito ao recebimento por dedução dos valores a serem recebidos pelo credor através da expedição de requisitório.

Com efeito, a reserva de honorários contratuais pressupõe a existência de créditos livres e desembaraçados em favor do exequente, prerrogativa esta que se torna frustrada caso a juntada do contrato de honorários seja promovida após a formalização da penhora no rosto dos autos para a satisfação de direito de terceiro.

No caso dos autos, o pedido de destaque da verba honorária contratual foi apresentado somente depois de formalizada a penhora no rosto dos autos, que, como visto, alcançou a integralidade da quantia executada, razão pela qual descabe a invocação do direito ao recebimento dos honorários contratuais por dedução dos valores a serem recebidos pelo exequente.

Os fundamentos estão de acordo com a jurisprudência desta Corte que, por meio de diversos precedentes oriundos de diferentes turmas, tem assentado o critério temporal como relevante à verificação do direito ao destaque dos honorários na hipótese de penhora no rosto dos autos. Confirmam-se: AgInt no AREsp n. 2.241.138/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.170/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.871.603/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022; AgInt no REsp n. 1.896.168/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.

Inclusive, na linha dos citados precedentes, "a desconstituição da premissa fática de que o requerimento de destaque da verba honorária contratual somente foi formulado após a realização da penhora no rosto dos autos esbarra na impossibilidade de este Tribunal Superior analisar questão fático-probatória em sede de recurso especial", por incidência da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à divergência jurisprudencial, anote-se que se aplica à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.133.648 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0112818-0

Número de Origem:

05271447820044025101 06995167719004025101 50113226520224020000 5271447820044025101
6995167719004025101

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : FERNANDO PAULA AFONSO DE PAIVA - RJ157869

PRISCILA DA SILVA MONÇÃO - RJ228502

BEATRIZ DUFFLIS FERNANDES - RJ206281

CAROLINA PEREIRA BICKEL - RJ196019

RENATO REIS DE SOUZA JATAHY - RJ249769

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- ANEAS

INTERES. : RED INDIAN S A INDUSTRIA E COMERCIO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FATO
GERADOR/INCIDÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : FERNANDO PAULA AFONSO DE PAIVA - RJ157869

PRISCILA DA SILVA MONÇÃO - RJ228502

BEATRIZ DUFFLIS FERNANDES - RJ206281

CAROLINA PEREIRA BICKEL - RJ196019

RENATO REIS DE SOUZA JATAHY - RJ249769

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
ANEAS

INTERES. : RED INDIAN S A INDUSTRIA E COMERCIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024